



ANOTAÇÕES:

04/12 - urgência

Josi

+ emenda

modificativa

Parâmetro nº 004/24

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 174/2024, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 4.830 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2.016 E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI QUE ISTITUIU A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 04 / 12 / 2024. PL + emenda 004/24.

AUTOGRAFO N°: _____

LEI N°: 6768/24

PUBLICAÇÃO: 73 172 124

Ofício nº 216 -2024 SAJ

Caieiras, 08 de novembro de 2.024

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

**Nº 4 8 6 3 – DISPÕE SOBRE:
“ALTERA A LEI Nº 4.830 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2.016 E DÁ NOVA
REDAÇÃO A LEI QUE INSTITUIU
A COMISSÃO INTERNA DE
PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE
ASSÉDIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

**GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-**

**Exmo. Sr.
FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P**

MENSAGEM Nº 4863
(08 DE NOVEMBRO DE 2024)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que versa sobre: **“ALTERA A LEI Nº 4.830 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016 E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI QUE INSTITUIU A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nobres Vereadores, como é de vossos conhecimento que a Lei Municipal nº 4.830 de 03 de fevereiro de 2016 constituiu a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, maneira que com o passar dos anos se faz necessário o aperfeiçoamento da respectiva legislação.

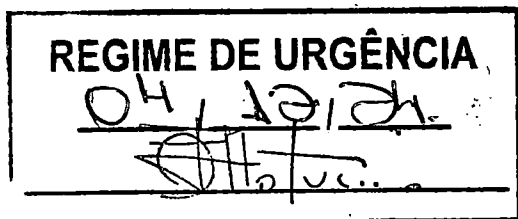
A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA é um mecanismo fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos servidores municipais. A comissão desempenha um papel crucial na identificação e prevenção de acidentes laborais, bem como na promoção de um ambiente de trabalho saudável. No entanto, para que a CIPA possa continuar cumprindo eficazmente sua missão, é imperativo que a legislação que a rege seja atualizada aprimorando-a de acordo com as necessidades do momento.

Nossa proposta visa aperfeiçoar os artigos da lei que criou a CIPA, levando em consideração os avanços em segurança no trabalho, as mudanças nas dinâmicas laborais e as melhores práticas recomendadas.

Pelo exposto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

PROJETO DE LEI Nº 174/24
(08 DE NOVEMBRO DE 2.024)



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 04/12/24

PRESIDENTE
Município de Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

DISPÕE SOBRE: "ALTERA A LEI Nº 4.830 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2.016 E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI QUE INSTITUIU A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FAÇO SABER, que a Câmara do

Art. 1º - A constituição da Comissão Interna de Prevenção de acidentes e de assédio - CIPA, de caráter obrigatório, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, reger-se-á nos termos desta lei, tendo como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, servidor público municipal.

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º - Cada unidade dos órgãos dos Poderes Executivos deve constituir CIPA e mantê-la em regular funcionamento, podendo ser uma única Comissão no Poder Executivo.

§1º. Considera-se servidor, para os efeitos desta lei, todos os que, sob o regime de cargo ou emprego, estão vinculados por relação de caráter profissional à administração direta, indireta ou fundacional em quaisquer dos Poderes.

§2º. Os órgãos públicos municipais que congreguem duas ou mais membros de unidades instaladas em um único centro de prestação de serviços, estabelecerão, por meio de membros da CIPA ou designados, mecanismos de integração com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente e instalações de uso coletivo, podendo contar com a participação da Administração do mesmo.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A CIPA será composta por representantes dos órgãos públicos e dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro Anexo desta Lei ou em observância das normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

§1º. Os representantes dos órgãos públicos, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, conforme o caso.

§2º. Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem exclusivamente os servidores interessados, independentemente de filiação a sindicato ou associação.

§3º. O número de membros titulares e suplentes da CIPA, considerando a ordem decrescente de votos recebidos, observará o dimensionamento previsto no Quadro Anexo desta Lei.

§4º. Quando a unidade não se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro Anexo, o órgão à qual é subordinada designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo ser adotado mecanismos de participação dos servidores.

Art. 4º - Os membros da CIPA serão eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, sem direito à reeleição.

Art. 5º - É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, bem como a transferência para outra unidade sem sua anuência, do servidor eleito para o cargo de direção da CIPA desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato, exceto se praticar infração administrativa devidamente apurada em procedimento administrativo próprio.

Art. 6º - O poder público deverá garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

Art. 7º - O poder público designará dentre seus indicados o Presidente da CIPA, e o Vice-Presidente será o que obtiver o maior número de votos na eleição.

Art. 8º - Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Parágrafo único. Serão indicados, de comum acordo entre os membros da CIPA, um secretário e seu substituto. Na ausência dos mesmos na reunião ordinária ou extraordinária, os membros da CIPA designarão o secretário por redigir a ata.

Art. 9º - Empossados os membros da CIPA, a unidade responsável ou o órgão público, conforme o caso, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das atas de eleição e posse, assim como o calendário anual das reuniões ordinárias e deve ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10 - Constituída a CIPA, esta não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo órgão público antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de servidores na unidade.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - São atribuições da CIPA:

I- acompanhar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos bem como a adoção de medidas de prevenção implementadas pela organização;

II- registrar a percepção dos riscos dos trabalhadores, em conformidade com o subitem 1.5.3.3 da NR-01, por meio do mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada à sua escolha, sem ordem de preferência, com assessoria do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, onde houver;

III- verificar os ambientes e as condições de trabalho visando identificar situações que possam trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

IV- elaborar e acompanhar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva em segurança e saúde no trabalho;

V- participar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

VI- acompanhar a análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos da NR-1 e propor, quando for o caso, medidas para a solução dos problemas identificados;

VII- requisitar ao Poder Público as informações sobre questões relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores;

VIII- propor ao SESMT, quando houver, ou ao Poder Público, a análise das condições ou situações de trabalho nas quais considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores e, se for o caso, a interrupção das atividades até a adoção das medidas corretivas e de controle;

IX- promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, conforme programação definida pela CIPA (a SIPAT poderá ser elaborada para atender à organização como um todo ou por repartições, sempre com o mesmo tema sendo exibido na mesma data e horário); e

e X- incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas.

Art. 12 - Compete ao Poder Público proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho e permitir a colaboração dos trabalhadores nas ações da CIPA.

Art. 13 - Compete aos servidores.

I- participar da eleição de seus representantes;

II- colaborar com a gestão da CIPA;

III- indicar à CIPA e ao Poder Público, situações de riscos e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;

IV- observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Art. 14 - Compete ao Presidente da Cipa.

I- convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias e presidi-las;

II- coordenar as reuniões, encaminhando à organização e ao SESMT, quando houver, as decisões da comissão;

III- manter o Poder Público informado sobre os trabalhos da comissão;

IV- coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V- delegar atribuições ao Vice Presidente.

Art. 15 - Compete ao Vice Presidente substituir o presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 16 - São atribuições conjuntas do Presidente e do Vice Presidente.

I- cuidar para que CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

II- coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

III- delegar atribuições aos membros da CIPA;

IV- divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores da unidade;

V- encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VI- constituir a comissão eleitoral.

Art. 17 - São atribuições do Secretário da CIPA, ou do seu substituto nos casos de eventuais impedimentos do titular.

I- acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

II- preparar as correspondências;

III- outras que lhe forem delegadas pelo Presidente.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - A CIPA reunirá os seus membros uma vez por mês, de acordo com o calendário preestabelecido, durante o horário de expediente normal do órgão público e em local apropriado, preferencialmente de forma presencial, podendo a participação ocorrer de forma remota, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem o comparecimento dos membros.

Art. 19 - As atas das reuniões serão assinadas pelos presentes com o encaminhamento de cópias para todos os membros, podendo ser por meio eletrônico, e ficarão sob a guarda do Secretário à disposição do Poder Público e dos servidores da unidade para consulta.

Art. 20 - A CIPA reunir-se-á extraordinariamente quando:

I- houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II- ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;

III- houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 21 - As decisões da CIPA serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

§1º- Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, cujo resultado será maioria simples, registrando-se a ocorrência na ata de reunião.

§2º- Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento devidamente justificado, devendo ser apresentado à comissão até 48 (quarenta e oito) horas antes da próxima reunião ordinária, ocasião em que será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

Art. 22 - Perderá o mandato, sendo substituído por suplente, o membro titular que faltar a mais de 04 (quatro) reuniões ordinárias da CIPA sem justificativa.

§1º. Em caso de afastamento definitivo do Presidente, o poder público indicará, no prazo de 02 (dois) dias úteis o substituto, dentre seus titulares.

Art. 23 - A vacância definitiva de cargo durante o mandato será suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo o órgão público comunicar aos órgãos competentes e justificar o motivo.

DO TREINAMENTO

Art. 24 - A Prefeitura Municipal deverá promover treinamento para os membros da CIPA de cada unidade, titulares e suplentes, antes da posse.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, cujas unidades não se enquadrem no Quadro Anexo, promoverão anualmente treinamento do designado referido no §4º do artigo 3º desta lei.

Art. 25 - O treinamento a que se refere o artigo anterior deve contemplar minimamente os seguintes itens:

I- estudo do ambiente, das condições de trabalho, assim como dos riscos originados da prestação de serviços públicos;

II- metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III- noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes no órgão ou unidade;

IV- noções sobre a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados nos processos de trabalho;

V- noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e saúde no trabalho;

VI- princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de prevenção dos riscos;

VII- organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão;

VIII- prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.

Art. 26 - O treinamento terá carga horária mínima de 8 (oito) horas, para estabelecimento de grau de risco 1 (NR 4), e será realizado durante o expediente normal do órgão.

Art. 27 - O treinamento poderá ser ministrado por entidade ou profissional que possua conhecimento acerca dos temas referidos, cabendo a escolha ao órgão público.

§1º. A CIPA será previamente ouvida acerca do treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata.

§2º. O treinamento poderá ser realizado integralmente na modalidade de ensino à distância ou semipresencial, nos termos da NR-01.

§3º. O integrante do SESMT fica dispensado do treinamento da CIPA.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 28 - Compete ao Poder Público convocar eleições nas unidades de seus órgãos para escolha dos representantes dos servidores na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo único. O órgão público deverá comunicar ao sindicato e associações da categoria dos servidores, o início do processo eleitoral.

Art. 29 - O Presidente e o Vice- Presidente, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso, constituirão a Comissão Eleitoral- CE dentre os membros da CIPA, que será responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Art. 30 - O processo eleitoral observará o seguinte:

I- publicação de edital nos veículos de comunicações legais e demais órgãos de comunicação, assim como sua divulgação em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato em curso;

II- inscrição de candidatura, num período mínimo de 15 (quinze) dias da abertura do processo eleitoral, e eleição individual;

III- liberdade de inscrição para todos os servidores Efetivos do órgão público, com o fornecimento de comprovante em meio físico ou eletrônico;

IV- garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, assim como contra transferência para outra unidade ou órgão, para todos os inscritos até a eleição;

V- direito à campanha eleitoral aos candidatos inscritos, desde que não acarrete prejuízo ao bom andamento do expediente, e seja conduzida de forma conveniente e com ética;

VI- realização de eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver;

VII- realização de eleição em dia e horário de expediente normal de trabalho, de forma a possibilitar a participação da maioria dos servidores;

VIII- voto secreto;

IX- apuração dos votos em dia e horário de qualquer expediente normal, com acompanhamento de representante do órgão público e dos servidores, em número a ser definido pela Comissão Eleitoral- CE, de forma a assegurar transparência e legitimidade;

X- faculdade de eleição por meios eletrônicos;

XI- guarda, pelo órgão público, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de 05 (cinco) anos;

XII - publicação e divulgação da relação dos empregados inscritos, em locais de fácil acesso e visualização, podendo ser em meio físico ou eletrônico;

XIII- a Comissão Eleitoral- CE deverá ter à disposição do Poder Público veículos com motoristas para acompanhamento dos integrantes e auxiliares, nas unidades/endereços, para coleta de voto das urnas itinerantes;

XIV- a Comissão Eleitoral- CE deverá ter à disposição do Poder Público veículos com motoristas para acompanhamento dos integrantes e auxiliares, nas unidades/endereços, para coleta de voto das urnas itinerantes;

XV- havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá prorrogar o período de votação para o dia subsequente, computando-se os votos já registrados no dia anterior, a qual será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos empregados.

Art. 31 - Eventuais denúncias relativas ao processo eleitoral deverão ser protocolizadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse dos novos membros da CIPA, na Secretaria de Administração, deverá se pronunciar em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. Constatada irregularidade no processo eleitoral, será determinada a sua correção ou procederá à anulação da eleição, se for o caso.

§2º. Em caso de anulação, o Poder Executivo convocará nova eleição no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência, garantidas as inscrições anteriores.

§3º. Anulada a eleição antes da posse dos novos membros, o mandato em curso será prorrogado até o término do processo eleitoral.

Art. 32 - Os candidatos mais votados assumirão, respectivamente, a condição de membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate entre candidatos, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no órgão público.

Art. 33 - Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal deverá iniciar o processo de constituição da CIPA na sequência da promulgação desta Lei.

Art. 35 - A Comissão Eleitoral- CE no caso de primeira eleição para escolha dos representantes dos servidores na CIPA será constituída pelo Poder Público e composta por servidores da Administração Municipal.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura do Município de Caieiras, 08 de novembro de 2.024.

GILMAR SOARES VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Quadro I – Dimensionamento da CIPA

NÚMERO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO															
GRAU de RISCO*	Nº de INTEGRANTES da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	5001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2500 acrescentar
1	Efetivos					1	1	1	1	2	4	5	6	8	1
	Suplentes					1	1	1	1	2	3	4	5	6	1
2	Efetivos				1	1	2	2	3	4	5	6	8	10	1
	Suplentes				1	1	1	1	2	3	4	5	6	8	1
3	Efetivos		1	1	2	2	2	3	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	1	1	1	2	2	4	4	6	8	8	2
4	Efetivos		1	2	3	3	4	4	4	5	6	9	11	13	2
	Suplentes		1	1	2	2	2	2	3	4	5	7	8	10	2

*Grau de Risco conforme estabelecido no Quadro I da NR-04 - Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT.